

Id:01AB1C46B1282E42

Id:1518E8DBCEB42A89



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
 CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
 Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

LEI MUNICIPAL Nº 209/2022 Tamboril do Piauí, 08 de Abril de 2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

DECRETO Nº 15 DE 29 de ABRIL DE 2022

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento-Programa vigente, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Art 11, I, da Lei nº 199, de 13 de dezembro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante de R\$ R\$ 10.000,00 (Dez Reais), para reforço das dotações discriminadas no Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º - As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulação parcial das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, em 29 de Abril de 2022.

ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES
 Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal Tamboril do Piauí
 Endereço: Rua JOAO BORGES,56,CENTRO, 64893-000, Tamboril do Piauí-PI
 CNPJ: 01.616.855/0001-04

DECRETO Nº 15/2022, de 29 de Abril de 2022
 ANEXO I - RELAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÕES

05.01.10.301.0005.2083	Programa Co-Financiamento Estadual	
4.4.90.51	Obras e Instalações	10.000,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do sus Provenientes do Governo ...	
TOTAL DA AÇÃO		10.000,00
TOTAL DO ANEXO		10.000,00



Prefeitura Municipal Tamboril do Piauí
 Endereço: Rua JOAO BORGES,56,CENTRO, 64893-000, Tamboril do Piauí-PI
 CNPJ: 01.616.855/0001-04

DECRETO Nº 15/2022, DE 29 de Abril de 2022
 ANEXO II - RELAÇÃO DE ANULAÇÕES

05.01.10.301.0005.2083	Programa Co-Financiamento Estadual	
3.3.90.30	Material de Consumo	10.000,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do sus Provenientes do Governo ...	
TOTAL DA AÇÃO		10.000,00
TOTAL DO ANEXO		10.000,00

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. A Política Municipal de Meio Ambiente instituída por esta Lei tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS e DIRETRIZES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art.2º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:
 I - direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;
 II - sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
 III - função socioambiental da propriedade;
 IV - acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;
 V - participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
 VI - cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;

VII - respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;
 VIII - usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;
 IX - prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
 X - a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;
 XI - da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;
 XII - a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;
 XIII - cooperação entre Municípios, o Estado e a União.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos:
 I - assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico;
 II - preservar a diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;
 III - preservar e conservar os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município;
 IV - combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;
 V - assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;
 VI - estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;
 VII - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;
 VIII - articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação.

Parágrafo único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;
- II - incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;
- III - incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal;
- V - promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- VI - incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 5º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

Art. 6º. São órgãos do SISMUMA:

- I - Órgão Executor: Órgão Municipal Ambiental definido por ato do Poder Executivo Municipal, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
 - II - Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão autônomo, consultivo, deliberativo nas diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberando no âmbito de sua competência, normas e padrões relativos ao meio ambiente;
 - III. Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal, definidas em ato do Poder Executivo Municipal;
- § 1º. São colaboradores do SISMUMA, as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.
- § 2º. O CMMA é o órgão superior consultivo da composição do SISMUMA.

Art. 7º. Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob coordenação do Órgão Ambiental Municipal, observada a competência do CMMA.

CAPÍTULO II ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º. Órgão Ambiental Municipal definido por ato do Poder Executivo, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com atribuições e competências definidas nesta Lei.

Art. 9º. São atribuições do Órgão Ambiental Municipal:

- I - promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;
- II - integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;
- III - exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;
- IV - exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local.
- V - conceder as autorizações ambientais;
- VI - conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- VII - elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadoras de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- VIII - manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;
- IX - aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;
- X - controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;
- XI - rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;

- XII - administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;
- XIII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XIV - assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;
- XV - promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;
- XVI - solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;
- XVII - celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;
- XVIII - promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;
- XIX - manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente;
- XX - exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XXI - expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;
- XXII - avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;
- XXIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;
- III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;
- IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;
- V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;
- VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;
- VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;
- VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;
- IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas seguem ao seu conhecimento;
- X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente;
- XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;
- XII - aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XIII - criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;
- XIV - elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 12. Compor-se-ão o Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - um representante do órgão municipal de meio ambiente;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - um representante da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - um representante da Câmara Municipal;
- VI - um representante do Setor Agropecuário (se houver Sindicato Rural e Sindicato de Trabalhadores Rurais poderá haver um representante de cada);
- VII - um representante de organizações não-governamentais, se houver, com tradição na defesa do meio ambiente, com domicílio no Município.

§ 1º. A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a IV deste artigo deverá ser homologada pelo prefeito e encaminhada, mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º. Os membros a que aludem os incisos V a VII deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 3º. As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução por igual período.

Art. 13. O Município, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
 CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
 Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

§ 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente para o cumprimento de sua competência e atribuições contará com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da Prefeitura Municipal, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.14. O Conselho possui as seguintes instâncias:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

Art.15. A Plenária será constituído nos termos do artigo 12 desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;
- V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;
- VI - apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;
- VII - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;
- VIII - apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;
- IX - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;
- X - propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.

Art. 16. O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões da Plenária;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;
- VI - determinar a execução das Resoluções do Plenária, por intermédio da Secretaria Geral;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;
- IX - criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal do órgão municipal de meio ambiente ou por seu substituto legal.

Art. 17. São atribuições da Secretaria Geral:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV - dar publicidade as Resoluções do Conselho;
- V - auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único - A função da Secretaria Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 18. As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§ 2º - Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art.19. São considerados Setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

- I - contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;
- II - promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;
- III - consultar e solicitar estudos ou pareceres do Órgão Municipal de Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;
- IV - atender as solicitações do Conselho de Meio Ambiente e do Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- V - disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 20. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II - Zoneamento Ambiental;
- III - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- V - Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- VI - Sistema municipal de informação e cadastros ambientais – SICA;
- VII - Educação Ambiental;
- VIII - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IX - Incentivo à participação social;

- X - Avaliação de Impacto Ambiental;
- XI - Licenciamento ambiental, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XII - Auditoria Ambiental;
- XIII - Monitoramento Ambiental;
- XIV - Controle e fiscalização ambiental;
- XV - Recuperação Ambiental.

CAPÍTULO I PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21. O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 23. O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 24. O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 25. As zonas de uso e ocupação do solo urbano e rural são especificadas de acordo com a sua destinação predominante, definidas conforme estudos realizados para este fim, que deverão levar em consideração além da predominância de uso, aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO III PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 26. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

CAPÍTULO IV NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 27. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas e toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do subsolo e a emissão de ruídos.

Art. 28. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassando, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente.

Art. 29. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 31. O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 32. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I - a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II - a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III - a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV - a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V - a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI - a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
IX - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 33. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes urbanas, com vegetação nativa ou florestada.

Seção I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 34. São áreas de preservação permanente:

- I - a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção superficiais naturais e artificiais;
- III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- V - morros, montes e encostas;
- VI - as demais áreas declaradas por lei.

Seção II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 35. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - estação ecológica;
- II - reserva biológica;
- III - parque natural;
- IV - monumento natural;
- V - área de refúgio da vida silvestre.

Art. 36. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrados ao sistemas Federal e Estadual

Seção III DAS ÁREAS VERDES URBANAS

Art. 37. As Áreas Verdes Urbanas serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de melhorar as condições ambientais do Município, possibilitando a integração do Homem com a natureza.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá e submeterá à aprovação do CMMA que aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes Urbanas e de Unidades de Conservação de domínio particular e público, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidade de Conservação.

CAPÍTULO VI SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 38. O SICA e banco de dados de interesse da SISMUMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do Órgão Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 39. São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - conduzir de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários ao SISMUMA, conforme normas e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- IV - coletar e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 40. O SICA será implantado e administrado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente que proverá recursos orçamentos, materiais e humanos necessários.

Art. 41. O SICA conterá unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos, entidades jurídicas inclusive de caráter privado e pessoa física, que atue no Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empreendimentos cujas atividades comportem risco efetivo ou potencial para o meio ambiente do Município;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria e auditoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos e estudos na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

CAPÍTULO VII EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 42. O Município de Tamboril do Piauí promoverá a educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade objetivando a garantia do equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, devendo:

- I - criar condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não-formal, inclusive os setores públicos e privados no município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis da Rede Municipal de Ensino e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Órgão Ambiental Municipal;
- III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV - articular-se com entidades privadas, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município e segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades situadas no Município;
- VI - desenvolver ações e práticas de educação ambiental voltadas ao turismo.

CAPÍTULO VIII FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 43. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 44. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será constituído por:

- I - dotação orçamentária;
- II - arrecadação de multas oriundas de infrações ambientais, previstas em Lei;
- III - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas, de ação judicial, processo administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta, visando à reparação do dano ambiental oriunda de sua atividade ou empreendimento;
- IV - contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VI - emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
- VII - recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidade de conservação do Estado e do Município;
- VIII - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e estrangeiros;
- IX - receber receitas resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados ente o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- X - a integralidade das receitas advindas da arrecadação do ICMS Ecológico;
- XI - os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- XII - outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 45. O Secretário Municipal do Órgão Ambiental Municipal será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser apreciado pelo CMMA.

CAPÍTULO IX INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 46. O Poder Público Municipal através do Órgão Ambiental Municipal, deverá incentivar a participação social nas questões ambientais, como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta Lei.

CAPÍTULO X AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 47. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 48. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, positiva ou negativamente afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - qualidade dos recursos ambientais.

Art. 49. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental das políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - a elaboração de Estudos Ambientais, para implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei;

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
 CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
 Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Art. 50. É de competência do Órgão Municipal de Meio Ambiente a exigência de Estudos Ambientais, o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º. Estudos Ambientais poderão ser exigidos na ampliação da atividade mesmo quando outros estudos estiverem sidos aprovados;

§ 2º. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico substanciado, emitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 51. O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, bem como instruções, orientarão a elaboração dos Estudos ambientais correspondentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 52. O Órgão Ambiental Municipal determinará a elaboração dos Estudos Ambientais e promoverá a realização de Audiência Pública, quando necessária ou solicitadas, para manifestação da população sobre empreendimentos que utilizem recursos ambientais de forma direta ou indireta e seus impactos socioeconômicos, culturais e ambientais.

§ 1º. O Órgão Ambiental Municipal promoverá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º. A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 53. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais, será definida e indicada por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REVISÃO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Art. 54. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 55. As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos desta LEI.

Art. 56. O Órgão Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

- I – Licença Prévia – LP;
- II – Licença de Instalação – LI;
- III – Licença de Operação – LO;
- IV – Licença Ambiental Simplificada – LAS.

§ 1º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Tributos Municipais.

§ 2º. O Órgão Ambiental Municipal pode isentar de licenciamento atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte ou de baixo impacto ambiental, de acordo com suas características e peculiaridades, por meio de ato administrativo de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA, nos termos desta Lei e de suas regulamentações.

Art. 57. A Licença Prévia – LP, será requerida pela proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do Zoneamento Ambiental. Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Prévia, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, auxiliado pelo CMMA poderá determinar a elaboração de Estudos ambientais, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

Art. 58. A Licença Prévia – LP, será requerida mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Ambiental correspondente.

§ 1º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2º. A concessão da LP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Em caso de obras públicas, o Estudo Ambiental, previsto no caput deste artigo, poderá ser substituído por Relatório Ambiental Simplificado, contendo, no mínimo, informações sobre localização, atividades a serem executadas e cronograma das atividades.

Art. 59. A LI conterá o cronograma aprovado pelo Órgão do SISMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 60. A LO será concedida após a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI.

Art. 61. O início de instalação e operação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA.

Art. 62. A revisão da LO, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II – a continuidade da operação comprometer de maneira irreversível os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 63. A renovação da LO deverá considerar as modificações no Zoneamento Ambiental com prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.

Art. 64. Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa de Estudos Ambientais possa ser tecnicamente fundamentada, serão adotados procedimentos simplificados com a concessão da LAS, em único ato. Parágrafo único. O regulamento definirá o porte, o potencial poluidor e os requisitos necessários para a concessão da LAS.

Art. 65. A expedição e liberação dos Alvarás de Construção, Localização e Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental nos termos desta Lei e de suas regulamentações, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental expedida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 66. O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação e prazo das licenças emitidas.

CAPÍTULO XII AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 67. Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e verificação das condições gerais e específicas do processo de licenciamento, do funcionamento de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos, causadores de impacto ambiental.

Art. 68. O Órgão Municipal de Meio Ambiente de ofício ou solicitada pelo CMMA, mediante parecer técnico, determinará a realização de audiência pública estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização.

Art. 69. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendimento a ser auditado, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no Órgão Ambiental Municipal e acompanhadas, a critério deste órgão, por servidor público, técnico na área de meio ambiente.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de auditoria, o empreendimento comunicará ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 70. Ato do Poder Público Municipal definirá as atividades de elevado potencial poluidor e degradador deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais.

Parágrafo único. Constatadas infrações os regulamentos Federal, Estadual ou Municipal de proteção ao meio ambiente, deverá ser realizada, na forma do artigo 67 desta Lei, auditorias municipais, sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis e penais.

Art. 71. O descumprimento da determinação da auditoria ambiental nos prazos e condições determinados sujeitará à penas pecuniárias, nunca inferior ao seu custo que será promovido por instituição ou equipe técnica devidamente cadastrada no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 72. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo industrial, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do Órgão Ambiental Municipal, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO XIII MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 73. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;
- VIII – verificar o cumprimento de normas ambientais Federal, Estadual e Municipal;
- IX – verificar o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- X – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades monitoradas;
- XI – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- XII – examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- XIII – identificar riscos prováveis de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- XIV – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivos a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

Parágrafo único. As medidas referidas no inciso XII deste artigo deverão ter prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá também, a fiscalização e aprovação.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 74. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 27, 28, 29 desta Lei.

Art. 75. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 76. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meio de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 77. O Poder Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco à saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 78. O Órgão Ambiental Municipal é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

- I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II – fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA;
- III – estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV – dimensionar e quantificar os danos visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 79. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 80. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infração a legislação ambiental.

Art. 81. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo, ouvido o CMMA.

SEÇÃO I
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 82. A extração mineral de saibro, areia, rochas, brita, cascalho, argilas, e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 83. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento e/ou outros instrumentos definidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada bem como o seu cronograma de execução, ficando as licenças posteriores condicionadas a esta execução.

Art. 84. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações Estaduais e Federais.

CAPÍTULO II
DO AR

Art. 85. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do Órgão Ambiental Municipal;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 86. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;
- II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
- V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 87. Ficam vedadas:

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 88. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do Órgão Ambiental Municipal, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo CMMA.

Art. 89. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. A Órgão Ambiental Municipal poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 90. O Órgão Ambiental Municipal, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III
DA ÁGUA

Art. 91. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos, e sua reutilização sempre que possível.

Art. 92. A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I, II e VII do artigo anterior.

Art. 93. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 94. As diretrizes desta Lei, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Tamboril do Piauí, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
 CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
 Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Art. 95. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 96. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 97. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Órgão Ambiental Municipal, ouvindo o CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 98. A captação de água, interior, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 99. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Órgão Ambiental Municipal, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º. Os técnicos do Órgão Ambiental Municipal terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 100. A critério do Órgão Ambiental Municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º. A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

CAPÍTULO IV DO SOLO

Art. 101. A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 102. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 103. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 104. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 105. Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

- I - elaborar a carta acústica do Município de Tamboril do Piauí, que deverá fazer parte do Plano Diretor do Município;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
 - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 106. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor, a exceção de entidades religiosas

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 107. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 108. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 109. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 110. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 111. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA.

Art. 112. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 113. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 114. São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

- I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloroformo;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;
- IX - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 115. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 116. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o CMMA considerar.

Art. 117. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 118. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Tamboril do Piauí, exceto nas rodovias federais e estaduais.

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Tamboril do Piauí, será precedido de autorização expressa do Órgão Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

TÍTULO II
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 119. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 120. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:
I – notificação: é o instrumento administrativo que visa dar ciência ao infrator das providências a serem tomadas. Trata-se de uma comunicação formal que, em princípio, não acarreta aplicação de sanção administrativa ou medida cautelar.
II - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
III - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assestear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
IV - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
V - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
VI - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
VII - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
VIII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
IX - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.
X - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas deles decorrentes;
XI - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
XII - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
XIII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
XIV - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
XV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Tamboril do Piauí;
XVI - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 121. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 122. Mediante requisição do Órgão Municipal de Meio Ambiente, o agente de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 123. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:
I - efetuar visitas e vistorias;
II - verificar a ocorrência da infração;
III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
IV - elaborar relatório de vistoria;
V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 124. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:
I – notificação
II - auto de constatação;
III - auto de infração;
IV - auto de apreensão;
V - auto de embargo;
V - auto de interdição;
VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:
a) a primeira, ao autuado;
b) a segunda, ao processo administrativo;
c) a terceira, ao arquivo.

Art. 125. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:
I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III - o fundamento legal da autuação;
IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V - nome, função e assinatura do autuante;
VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 126. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 127. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 128. Do auto será intimado o infrator:
I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II - por via postal ou meio digital ou físico, com prova de recebimento;
III - por edital, nas demais circunstâncias.
Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 129. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:
I - a maior ou menor gravidade;
II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
III - os antecedentes do infrator.

Art. 130. São consideradas circunstâncias atenuantes:
I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
V - o baixo grau de instrução do infrator.

Art. 131. São consideradas circunstâncias agravantes:
I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
II - ter cometido a infração:
a) para obter vantagem pecuniária;
b) coagir outrem para a execução material da infração
c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
e) atingindo a área sob proteção legal;
f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamento humano;
g) em período de defeso à fauna;
h) em domingos, feriados ou a noite;
i) em época de secas;
j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
k) mediante fraude ou abuso de confiança;
l) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
III - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
VI - ter o infrator agido com dolo;

Art. 132. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 133. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
II - multa simples, diária ou cumulativa, de 3 a 30.000 UFM (Unidade Fiscal Municipal) ou outra que venha sucedê-la;
III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente;
VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
VII - reparação, reposição ou reconstrução do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Ambiental Municipal;
VIII - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 134. As penalidades poderão incidir sobre:
I - o autor material;
II - o mandante;
III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 135. Quem de qualquer forma concorre para a prática das infrações previstas nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta infracional de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 136. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
 CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
 Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 137. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 138. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMMA.

Art. 139. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 140. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 141. A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º. A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 142. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao servidor designado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 143. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 144. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º. A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SISMMA;

§ 1º. O CMMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º. Fica facultado ao autuado e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 145. A JIF, será composta de 2 (dois) membros e 1 (um) presidente designados pelo Gestor do Órgão Municipal de Meio Ambiente, o presidente será o responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

§ 1º. Os membros da JIF devem possuir Formação Jurídica;

§ 2º. O Gestor do Órgão Ambiental Municipal designará suplentes em caso de impedimento de membros da JIF.

Art. 146. Compete ao presidente da JIF:

- I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas;
- III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;
- IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V - recorrer de ofício ao CMMA, quando for o caso.

Art. 147. São atribuições dos membros da JIF:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III - proferir voto fundamentado;
- IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 148. A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal do Órgão Ambiental.

Art. 149. Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 150. A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 151. O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais Municipais).

Art. 152. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Órgão Municipal de Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º. A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pelo Setor Jurídico Municipal, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 153. São definitivas as decisões:

§ 1º. De primeira instância:

- I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º. De segunda e última instância recursal administrativa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154. O Município deverá investir em capacitação continuada aos servidores públicos municipais na área de gestão ambiental, a fim de implementar a aplicação da presente lei.

Art. 155. O Município concederá incentivos ambientais para os seguintes casos:

- I - produções oriundas de agropastoril de forma orgânicas e comunitária;
- II - reposição florestal nativa e/ou produção de mudas nativas e para fins energéticos;
- III - instalação de fontes, abastecedouros comunitários, módulos sanitários;
- IV - utilização de tecnologias e materiais de menor impacto ambiental;
- V - adoção de ações que venham a auxiliar na preservação de espécies em risco de extinção;
- VI - ações de educação ambiental.

§ 1º. São considerados incentivos:

- I - prioridades nos programas implantados pelo Município na área ambiental;
- II - recebimento de materiais de apoio às ações de preservação;
- III - ajuda de custo do Município para realização das ações de preservação e educação ambiental;
- IV - troféus, placas, certificados, que serão regulamentados por ato do CMMA.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica que realizar as atividades descritas nos incisos acima, deverão protocolar pedido endereçado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, para que possam receber os incentivos;

§ 3º. Para cada prática realizada a Órgão Ambiental Municipal poderá conceder um ou mais dos incentivos descritos nas alíneas do parágrafo 1º, conforme o caso concreto, devendo sempre levar em conta maior benefício para o meio ambiente, e demais requisitos constantes em regulamento.

Art. 156. O Município deverá priorizar na aquisição de bens e serviços, aqueles que gerem menor impacto ambiental.

Art. 157. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí, 08 de Abril de 2022


ANA DELCIDES FIGUEREDO GUEDES
 Prefeito Municipal

Id:167C2E542C3E2A2F



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
 CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
 Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

LEI MUNICIPAL Nº 210/2022 TAMBORIL DO PIAUÍ, 10 DE ABRIL DE 2022

Institui a Semana da Água e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Tamboril do Piauí, a “SEMANA DA ÁGUA”.

Art. 2º. A Semana da Água tem por objetivos:

- I – Promover a conscientização da comunidade para a importância do gerenciamento adequado dos recursos hídricos do Município;
- II – Divulgar a política e o sistema nacional e estadual de gerenciamento dos recursos hídricos;
- III – Estimular a adoção de práticas e medidas de proteção dos recursos hídricos;
- IV – Promover atividades com a rede pública municipal de ensino, em seus diferentes níveis, com atividades pedagógicas específicas a fim de desenvolver uma cultura racional e sustentável relacionada aos recursos hídricos.
- V – Mobilizar a participação dos diferentes setores da sociedade: instituições religiosas, sociedade civil organizada, instituições de ensino e outros.

Art. 3º. A Semana da Água será realizada na semana em que coincide o dia 22 de março de cada ano, quando se comemora o Dia Mundial da Água.

Art. 4º. A Coordenação das comemorações da Semana da Água ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, que atuará com o Órgão Municipal de Meio Ambiente.

(Continua na próxima página)